



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AVENIDA REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38.320-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de georreferenciamento e demarcação de limites de projetos de assentamentos rurais e suas parcelas internas para realizar o georreferenciamento em 03 (três) Projetos de Assentamentos do Município, por quilômetro, estimando-se o total de 496,50 km (P.A.Nova Jubran: 321,84 km; P.A. Nova Santa Inês: 79,21 km; P.A. Paulo Freire: 95,45 km), Município de Santa Vitória/MG.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 12/07/2023, a Prefeitura Municipal de Santa Vitória/MG recebeu impugnação apresentada pela empresa H2M SERVIÇOS TÉCNICOS, CONSULTORIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.073.157/0001-08, ao edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de georreferenciamento e demarcação de limites de projetos de assentamentos rurais e suas parcelas internas para realizar o georreferenciamento em 03 (três) Projetos de Assentamentos do município, por quilômetro, estimando-se o total de 496,50 km (P.A.Nova Jubran: 321,84 km; P.A. Nova Santa Inês: 79,21 km; P.A. Paulo Freire: 95,45 km), município de Santa Vitória/MG.

A empresa impugna o previsto no item 5.3.2 do termo de referência, ao alegar que não se tem a clareza necessária para identificar quem irá fornecer tais documentos, e que o Termo de Referência é omissivo no que tange a responsabilidade de quem será a busca e entrega destes documentos, vez que a obtenção dos mesmos gera custos que impactam diretamente na execução dos serviços, como por exemplo, a obtenção das matrículas dos imóveis.

A empresa questiona ainda o item 5.7.2 do termo de referência, pois aduz que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AVENIDA REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38.320-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

definição da metodologia de obtenção das informações geográficas e posicionamento impacta diretamente nos custos, pois a obtenção das imagens aéreas para o georreferenciamento da área, podem ser obtidas de diversas formas, mas para um projeto da presente envergadura é necessária a escolha e especificação da metodologia, pois deve atender o Manual do SIGEF, tornando-se condição impeditiva para elaboração de uma proposta adequada e pertinente ao certame, prejudicando assim a competitividade.

Contesta ainda as exigências editalícias acerca de qualificação técnica, pois alega que o item 7.1.3.2.1, não estabelece de forma objetiva quais são os serviços considerados compatíveis para avaliação dos atestados. Ademais, pugna pela exigência de registro da empresa executora dos serviços no Ministério da Defesa, pois, segundo ele, a não exigência do presente registro atenta contra a legislação das empresas executoras de serviços de cartografia.

Por fim, argumenta que o instrumento convocatório não consta a planilha de detalhamento dos serviços equantitativos unitários de cada serviço e que houve um equívoco quanto a unidade de medida adotada para estimativa dos cálculos de remuneração, pois alega que conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência, está adotando o quilometro linear (km) para remuneração dos serviços, e para ele, o adequado é a adoção de quilometro quadrado (km²) para medida da área.

Sendo assim, requer seja acolhida sua impugnação para que o instrumento convocatório seja revisto e alterado.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade. Assim, é apta para apreciação.

II - DA IMPRECISÃO QUANTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS

A empresa impugna o previsto no item 5.3.2 do termo de referência, ao alegar que não se tem a clareza necessária para identificar quem irá fornecer tais documentos, e que o Termo de Referência é omissivo no que tange a responsabilidade de quem será a busca e entrega dos mesmos, vez que a obtenção deles gera custos que impactam diretamente na execução dos serviços, como por exemplo, a obtenção das matrículas dos imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AVENIDA REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38.320-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

Vejamos o que dispõe o item 5.3.2:

5.3.2 Na identificação de limites do perímetro externo e das parcelas internas de projetos de assentamento, deverão ser observados os documentos disponíveis, tais como projetos e anteprojetos de parcelamento, averbações (reserva legal), matrículas, transcrições, decretos de criação, dentre outros.

No que tange a este apontamento, resta claro no termo de referência que a responsabilidade é da empresa contratada, por se tratar de uma das etapas do trabalho a ser realizada em sede de execução. Ou seja, a busca por tais documentos nos órgãos será realizada pela empresa vencedora da licitação, vez que faz parte da execução do seu serviço. Logo, faz parte dos custos a serem suportados na execução do objeto.

Não obstante, é certo que as áreas de localização não foram anexadas no edital, dificultando a elaboração das propostas. Nesse caso, o edital deverá ser retificado, a fim de anexar os mapas das áreas onde serão executados os serviços de georreferenciamento e demarcação de limites dos assentamentos rurais e suas parcelas internas, no intuito de facilitar a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas, em consonância com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e o princípio da competitividade. Com os mapas anexados e especificação das áreas, os licitantes terão elementos suficientes para elaboração de suas propostas.

A empresa questiona ainda o item 5.7.2 do termo de referência, pois aduz que a definição da metodologia de obtenção das informações geográficas e posicionamento impacta diretamente nos custos, pois a obtenção das imagens aéreas para o georreferenciamento da área, podem ser obtidas de diversas formas, sendo necessária a escolha e especificação da metodologia, pois deve atender o Manual do SIGEF, tornando-se condição impeditiva para elaboração de uma proposta adequada e pertinente ao certame.

Vejamos o que dispõe este item:

5.7.2 A definição do método de posicionamento mais adequado é de competência da Contratada. Porém, sendo constatada pela fiscalização a utilização de método incompatível com as condições locais, a Contratada será orientada a modificar o método adotado, conforme definido pela fiscalização.

Neste ponto, não merece prosperar a alegação do impugnante, vez que o termo de referência é claro ao prever que os serviços devem ser realizados conforme normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AVENIDA REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38.320-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

técnicas estabelecidas pelo INCRA. Logo, sabe-se que há várias possibilidades de se executar o serviço dentro da norma estabelecida. Escolher e especificar uma metodologia iria de encontro com a Lei de Licitações, limitando a competitividade. Afinal, o que se busca é um resultado amparado pelas normas deste Instituto.

A título de exemplo, o uso de imagens é um dos métodos possíveis para execução do objeto. Logo, se o licitante escolher este método, assim o fará, desde que esteja dentro das normas técnicas do INCRA. Desse modo, ele adotará em sua proposta o que avaliar ser mais viável.

É certo que definir o método de posicionamento mais adequado limitaria a competição e inviabilizaria a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração. Logo, conforme o exposto não merece prosperar as alegações da licitante neste ponto.

III - DAS SUPOSTAS ILEGALIDADES QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O impugnante contesta ainda as exigências editalícias acerca de qualificação técnica, pois alega que o item 7.1.3.2.1, não estabelece de forma objetiva quais são os serviços considerados compatíveis para avaliação dos atestados. Vejamos o que dispõe este item:

7.1.3.2.1 Comprovação de aptidão para execução com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado e datado, comprovando que a Licitante tenha executado ou que esteja executando este tipo de objeto satisfatoriamente;

Neste ponto, insta esclarecer que o edital exigiu que fosse comprovada a aptidão para execução de serviços da mesma natureza, quais sejam, serviços de georreferenciamento. Ou seja, foi exigida a apresentação de itens similares e não idênticos.

Logo, não teria porque especificar tal serviço, vez que se trata de um serviço comum, pois não está se falando de uma obra, de uma construção civil, ou de um serviço de alta complexidade. Desse modo, não tem interpretação subjetiva para o item em análise.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho, assim, dispõe:

“(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AVENIDA REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38.320-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)**

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. **Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.** Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. **“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa”**

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...)** A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais"

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed)

Logo, não merece prosperar as razões da impugnante sobre este ponto. Não obstante, como já explanado acima, o edital será retificado sobre alguns pontos. Dito isso, nada impede a Administração, para a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, exigir a comprovação da execução de quantitativos mínimos nos serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, conforme dispõe a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União.

Ademais, pugna pela exigência de registro da empresa executora dos serviços no Ministério da Defesa, pois, segundo ele, a não exigência do presente registro atenta contra a legislação das empresas executoras de serviços de cartografia.

Ora, conforme se sabe para a utilização do método por imagens aéreas é necessário o registro da empresa executora dos serviços no Ministério da Defesa, ou caso contrário, esta empresa estaria atuando de forma ilegal. Logo, trata-se de uma exigência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AVENIDA REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38.320-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

implícita para quem for utilizar este método em uma das etapas do serviço.

No entanto, frisa-se, que conforme já explanado anteriormente, a definição do método a ser utilizada é de competência da contratada. Sendo assim, caso ele opte por imagens aéreas, deverá necessariamente apresentar registro no Ministério da Defesa. Caso utilize um método que prescindia desse registro, não há porque se falar em tal exigência.

Em suma, não é uma obrigatoriedade o registro da empresa executora dos serviços no Ministério da Defesa, pois dependerá do método a ser utilizado.

IV- DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS E DOS SUPOSTOS EQUÍVOCOS QUANTO A MENSURAÇÃO DOS SERVIÇOS

O impugnante argumenta ainda que o instrumento convocatório não consta a planilha de detalhamento dos serviços equantitativos unitários de cada serviço.

Pois bem. Por se tratar de um serviço comum foi realizada pesquisa de preços para balizar a contratação do objeto em análise. No entanto, após uma análise minuciosa, verificou-se a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, nos termos do art. 18, IV da Lei 14.133/2021.

Afinal, a composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, possibilita que os licitantes conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível e propicia que apresentem suas propostas com tais elementos.

Desta forma, a ausência das planilhas de detalhamento dos serviços e quantitativos unitários macula o presente certame, devendo o instrumento convocatório ser retificado para adequação as disposições legais, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, primando pelo princípio da competitividade e do interesse público.

Por fim, o impugnante aduz que houve um equívoco quanto a unidade de medida adotada para estimativa dos cálculos de remuneração, pois alega que conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência, está adotando o quilometro linear (km) para remuneração dos serviços, e para ele o adequado e correto seria a adoção de quilometro quadrado (km²) para medida da área.

No entanto, quanto a este ponto, não merece prosperar a alegação do licitante, vez que a unidade de medida correta para o serviço a ser executado é o KM linear e não o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AVENIDA REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38.320-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

KM².

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da presente Impugnação ao edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 interposto pela empresa H2M SERVIÇOS TÉCNICOS, CONSULTORIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, para no mérito DEFERIR PARCIALMENTE suas alegações, para que seja alterado o edital e, assim, republicado, conforme ora explanado.

Santa Vitória/MG, 08 de agosto de 2023.

DURVAL MARQUES

FERREIRA:03899000609

Assinado de forma digital por DURVAL
MARQUES FERREIRA:03899000609
Dados: 2023.08.08 10:53:14 -03'00'

Durval Marque Ferreira

Pregoeiro/Agente de Contratação

De Acordo:

gov.br

Documento assinado digitalmente
JORDANA APARECIDA BORGES LIMA
Data: 08/08/2023 11:36:19-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Jordana Aparecida Borges Lima

Engenheira Agrônoma

Responsável Técnica / Fiscal do contrato